



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
PROCURADORIA SETORIAL

PROCESSO: 201800013003208

INTERESSADO: INSTITUTO REGER DE EDUCAÇÃO CULTURA E TECNOLOGIA

ASSUNTO: Requerimento de qualificação como Organização Social na área da Saúde.

**DESPACHO Nº 845/2019 - PROCSET- 12317**

0.1. Cuidam os autos de pleito formulado pelo **INSTITUTO REGER DE EDUCAÇÃO, CULTURA E TECNOLOGIA - INSTITUTO REGER**, pessoa jurídica de direito privado de fins não lucrativos, objetivando a sua qualificação como organização social estadual, na área da saúde, com fundamento no § 3º do art. 1º da Lei estadual nº 15.503/05.

0.2. Por meio do Despacho nº 1678/2019 (9762480), a Procuradora-Geral do Estado adotou e aprovou o Parecer nº 125/2019 - PROCSET, desta Setorial (9473957), concluindo de modo favorável à qualificação da entidade **INSTITUTO REGER DE EDUCAÇÃO, CULTURA E TECNOLOGIA - INSTITUTO REGER**, como organização social da área da saúde, no âmbito do Estado de Goiás.

0.3. Resumidamente, a PGE incorporou as razões do opinativo desta Procuradoria Setorial ao seu Despacho, assinalando: "que o atendimento ao art. 2º, II, "d", da Lei Estadual n. 15.503/2005 (previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do Poder Público e de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral) resta prejudicado, já que houve a revogação parcial tácita do citado dispositivo pela superveniência da Lei Estadual nº 20.487/2019."

0.4. Ainda, que "o art. 19 do Estatuto Social do **INSTITUTO REGER** apresentado nos autos (9350261) doravante segue adequado à prescrição da nova redação do art. 3º, I, da Lei Estadual nº 15.503/2005, dada pela Lei Estadual nº 20.487/2019."

0.5. Por fim, "não obstante, pelo cotejo entre o art. 4º, IV, da Lei Estadual nº 15.503/2005 e o art. 20, item 4, do Estatuto evidencia-se que este deixou de atender, a rigor, a literalidade do art. 59, I, do Código Civil, ao manter a destituição de membros da diretoria como '*atribuições exclusivas do Conselho de Administração*'. Todavia, neste ponto, entende-se que tal previsão encontra-se superada, constituindo-se em erro formal, pelo teor do item 2 do art. 17 antecedente, que

atribui tal competência privativa à Assembleia Geral da entidade, em consonância com o Código Civil." Assim, "considerando ser este o único vício persistente e que, em tese, poderia impedir a nova qualificação da entidade como Organização Social [1], dessa feita na área da saúde, amparo-me, como solução intermediária, na orientação desta Casa firmada no **Despacho nº 683/2019-GAB** (processo nº 201900001002763), notadamente estampada no seu item 14[2], o que não exonera a entidade do dever de sanear o vício apontado."

0.6. Neste sentido, em linha de conclusão, manifestou-se **favoravelmente** à concessão do título jurídico de organização social na área da saúde ao INSTITUTO REGER - Instituto de Educação, Cultura e Tecnologia, razão pelo que devem os autos seguir à **Superintendência de Legislação, Atos Oficiais e Assuntos Técnicos**, para elaboração do ato de qualificação.

0.7. À Superintendência de Legislação, Atos Oficiais e Assuntos Técnicos, para providências.

PROCURADORIA SETORIAL do (a) SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL, ao(s) 06 dia(s) do mês de novembro de 2019.

*Helianny Siqueira Alves Gomes de Andrade*  
Procuradora do Estado  
Chefe da Procuradoria Setorial



Documento assinado eletronicamente por **HELIANNY SIQUEIRA ALVES GOMES DE ANDRADE, Procurador (a) Chefe**, em 06/11/2019, às 10:59, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **9947208** e o código CRC **A68BCFC4**.

PROCURADORIA SETORIAL  
RUA 82 400 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74015-908 - GOIANIA - GO - PALÁCIO  
PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA, 8º ANDAR



Referência: Processo nº 201800013003208



SEI 9947208